



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.907

Recurso n.º - 90.567 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - AGRO-PECUÁRIA YOSHIHARA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
- Não se estabeleceu litígio quando a empresa tomou conhecimento do Auto de Infração no dia 26 de novembro de 1985 e só interpôs a impugnação no dia 15 de abril de 1986, pois a impugnação é intempestiva, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA YOSHIHARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13849-000.012/86-94

RECURSO Nº: 90.567

ACÓRDÃO Nº: 101-76.907

RECORRENTE Nº: AGRO-PECUÁRIA YOSHIHARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, às fls. 24, cuja ementa traz os seguintes dizeres:

"Da impugnação intempestiva não se conhece".

Em sua impugnação de fl. 01 alega que impugna o Auto de Infração porque houve um erro de fato no cálculo do imposto de renda, pois a empresa goza do benefício do imposto de renda à alíquota de 6% e não pode ser tributada à alíquota de 35%.

Em seu recurso, às fls. 26 e 27, ainda afirma que a Receita Federal indeferiu sua impugnação porque esta foi protocolizada fora do prazo legal. Contudo, o que ocorreu, como assevera a recorrente, foi que o AR foi recebido por um guarda-mirim e este não entregou a correspondência à administração da empresa.

Tendo os presentes autos vindo a este Conselho, este relator propôs baixar o processo em diligência, a fim de que a repartição de origem investigasse quem é a pessoa, assinada Alexandre R. Garcia conforme AR de fls. 03, e verificasse qual sua relação com a empresa.

Na informação fiscal, às fls. 37, o Sr. Fiscal Dili genciante afirma que Alexandre Rodrigues Garcia é "Office-Boy", com

ACÓRDÃO Nº 101-76.907

tratado pela empresa, conforme carteira de trabalho e folha de pagamento.

É o relatório.

V O T O

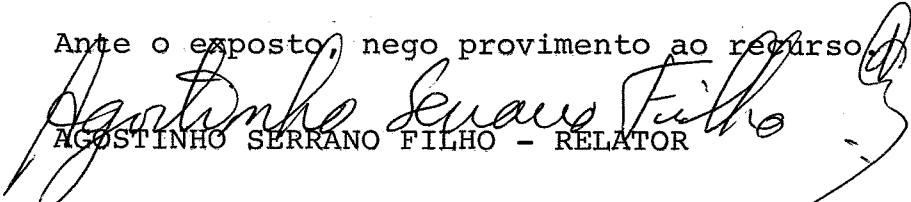
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Preliminarmente, examinando a alegação da empresa de que o rapaz, que assinou o AR, era um simples guarda-mirim, foi verificado pela fiscalização que Alexandre Garcia é empregado da empresa, consoante comprovam as cópias de sua carteira de trabalho, juntadas às fls. 33, 34, 35 e 36, e folha de pagamento às fls. 32. Além disso, para comprovar que a administração da empresa teve tempo para impugnar o lançamento, o Sr. Chefe do Serviço de Tributação, às fls. 38, assevera que, consoante cópias dos DARFs anexos, o contribuinte recolheu parte do débito não discutido em 20 de dezembro de 1985, enquanto a notificação foi assinalada no dia 26.11.85.

Portanto, não tem razão a empresa quando afirma que sua impugnação foi intempestiva, mas a empresa não teve culpa, pois se ela pagou parte do débito exigido antes de passar os trinta dias, poderia ter impugnado também com guarda do prazo legal.

Contudo, o recibo do Lançamento Suplementar foi assinado na terça-feira, dia 26.11.85, conforme fls. 03. De acordo com o item 3, estabelecido no verso do lançamento e confirmado pelo artigo 15 do Decreto nº 70235/72, o prazo de impugnação é de trinta dias, isto é, venceria na quinta-feira, dia 26 de dezembro de 1985. A impugnação, porém, só foi apresentada à Repartição Federal no dia 15 de abril de 1986, consoante carimbo de protocolo à fl. 01.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR